



Juízo de Direito - 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Autos nº: 0706377-42.2017.8.02.0058

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.

DECISÃO

Passo a dar andamento a presente recuperação judicial.

DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Analizando os autos observo que devido ao prazo pandêmico da COVID-19, os atrasos ocorreram para a realização da assembleia geral de credores, impactando na recuperação da empresa e sobretudo no pagamento dos credores.

Como já decidido por esta magistrada às fls. 1765/1766: *"Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda, pelo prazo de 60 dias ou até que cesse o estado de calamidade pública (DL nº 6/2020), o que ocorrer primeiro, a fim de possibilitar a convocação da assembleia geral de credores"*.

E, em consonância com o ato normativo conjunto nº 12/2021 do TJAL, que determinou o avanço deste TJAL para a Etapa Azul, inerente ao retorno das atividades judiciais em 100%, tenho que possibilita a realização da AGC, desde que seguidas todas as normas sanitárias de prevenção contra a contaminação da Covid-19.

Como já posto neste processo e levando em consideração as objeções ao plano de Recuperação Judicial apresentadas (fls. 632/669), circunstância que impõe a realização de Assembleia Geral de Credores, **designo o dia 04 / 02 / 2022 (1.ª convocação) e 21 / 02 / 2022 (2.ª convocação)** para realização do ato acima mencionado.

O edital de convocação deverá preencher os requisitos do art. 36 da Lei 11.101/05 e recomendação nº 110/2021 do CNJ.

Desta forma, determino a CONVOCAÇÃO de todos os Credores da Devedora para ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, de forma híbrida (presencial e virtual), às 9:30 horas, no auditório do Tribunal do Juri do Fórum desta Comarca, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o plano de recuperação judicial.

Caso não exista quórum nessa oportunidade, ficam desde já convocados todos



Juízo de Direito - 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br
os credores, para a assembleia, em 2.ª convocação, no mesmo horário e local.

Os credores poderão obter cópia do plano e suas alterações no site eletrônico do tribunal de justiça do Estado de Alagoas (www.tjal.jus.br), por meio da consulta processual de 1º grau.

Ressalte-se que a Recuperanda deverá afixar cópia desta convocação de forma ostensiva na sua sede e filiais.

A AGC se realizará de forma híbrida (presencial e virtual), com base no art. 7º da recomendação nº 110/2021 do CNJ, facultando as partes e credores o comparecimento do modo que melhor aprouver.

O Administrador judicial, deverá seguir as recomendações sob nº 110/2021 do CNJ, a plataforma eletrônica que será realizada a assembleia será a ZOOM.

Expeça Edital. A secretaria deverá reservar o auditório junto a direção do fórum nas datas designadas.

Da Alienação de Imóvel

Às fls. 2049/2056 requereu a recuperanda a autorização para alienação de imóvel descrito, por valor não inferior àquele constante da avaliação, sendo o produto da alienação depositado integralmente pelo comprador em conta judicial.

Com vistas, o administrador judicial concordou com o pedido, fls. 2128/2130.

Pois bem. Sabe-se que as empresas em recuperação judicial não sofrem restrições para alienação de bens de seu ativo circulante, mas estão impedidas de dispor de bens de seu ativo permanente, sob pena de ineficácia do negócio jurídico, conforme previsto no artigo 66 da LFR.

Conquanto, há exceções: alienação de bens mediante autorização judicial ou previsão de venda dos ativos no próprio plano de recuperação judicial.

A recuperanda menciona que o produto da venda será para pagamento aos credores, não engessando o funcionamento da empresa, posto a existência de outro imóvel na localidade. Descreve o imóvel como *“uma parte de terreno Próprio, situado na Rodovia Engenheiro Joaquim Gonçalves, Bairro Dom Constantino Luers, antigo Bairro Santa Santa Luzia (...)”, no Município de Penedo-AL, com descrição e caracterização de acordo com sua certidão de propriedade devidamente registrado sob*



Juízo de Direito - 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br
matrícula imobiliária nº 5.594 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penedo-AL, onde está instalada a filial de Penedo-AL. Trata-se de imóvel com área total de quase 900 m2 (novecentos metros quadrados), dimensão bastante superior à necessidade daquela filial da DISMOTO” imóvel este avaliado em R\$ 293.083,00 (duzentos e noventa e três mil e oitenta e três reais), conforme Laudo de Avaliação anexo aos autos.

Configura-se nos autos que a venda do referido imóvel não impactará de forma negativa as atividades da empresa ou de seus credores, posto que o valor arrecadado será depositado em conta judicial a disposição deste processo, bem como a recuperanda possui outro imóvel que se adequa a sua necessidade de continuidade dos negócios na referida cidade.

Tenho que a venda respeita os trâmites e os propósitos da LFR. Pois haverá realocação da sua filial para outro imóvel situado na Rodovia AL 110, nº 580 – Santa Izabel, no mesmo município, mostrando a adaptação a nova realidade da empresa, com enxugamento de despesas. E sobretudo, a venda servirá para liquidar parte dos credores.

Assim, AUTORIZO a venda do imóvel registrado sob matrícula imobiliária nº 5.594 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penedo-AL, conforme descrito na peça de fls. 2049/2056, na modalidade de leilão, forma virtual.

Determino a expedição de mandado de avaliação do imóvel. Expeça-se carta precatória, sem custas por ser diligência do Juízo.

Nomeio, o Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, e-mail: contato@albuquerquequelin.com.br, celular: (82) 99982-4509, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL) como Leiloeiro Oficial, sob matrícula nº 013 para realizar o leilão do bem imóvel.

Intime-se o leiloeiro para, no prazo de 10 dias, informar seu interesse em realizar o referido leilão, oportunidade que deverá informar o valor dos seus honorários e a plataforma que virtual em que irá realizar e a data do leilão.

Após, intinem-se as partes sobre a nomeação e a data de realização do Leilão.

O imóvel será vendido pelo preço mínimo da avaliação, após homologação deste juízo, em suas duas etapas de lance.

Os respectivos editais serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos



Juízo de Direito - 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br
respectivos negócios (art. 887, § 5º, do CPC).

Intimações da recuperanda com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, por meio de seu patrono e, em não havendo um constituído nos autos, pessoalmente, por uma daquelas formas previstas no inciso I do art. 889 do CPC.

A arrematação far-se-á preferencialmente com dinheiro à vista.

A apresentação de propostas com pagamento parcelado deverão ser realizadas nos moldes delineados nos arts. 885, 891, 892 e 895 do CPC, mediante apresentação de fiança, caução ou qualquer outra modalidade de garantia eventualmente admitida por este juízo.

Não serão afastadas de plano quaisquer propostas que, porventura, deixem de observar as formalidades previstas em lei, devendo elas, para tanto, serem submetidas a apreciação judicial.

O valor arrecadado será diretamente depositado em conta judicial desta recuperação judicial.

Intimações necessárias.

Da Retenção de valores pelo Banco Bradesco S/A

Ainda às fls. 2049/2130 a recuperanda solicitou que o BANCO BRADESCO S.A. se abstenha doravante de promover qualquer débito, desconto ou retenção na conta bancária da DISMOTO relativos a créditos que estejam sujeitos à Recuperação Judicial; promova a devolução ou liberação de todos os valores que tenham sido debitados, descontados ou retidos na conta bancária da DISMOTO para pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ocorridos a partir de 20/10/2017 (data do protocolo desta ação), para que, com isto, desconstitua-se o favorecimento indevido na liquidação destes créditos.

Pois bem, em relação a referida tese, esta magistrada já se posicionou quanto a autocompensação de valores pelos bancos, burlando a legislação de recuperação judicial, onde transcrevo sua fundamentação, fls. 1056/1058:

"Em regra, quando instituições financeiras tomam conhecimento da interposição do procedimento de recuperação judicial, começam a proceder com a autocompensação de seus créditos, ou seja, retiram valores encontrados nas contas da Recuperanda, utilizando-os indevidamente para se pagarem. (...) A atitude das Instituições Financeiras, ferem os



Juízo de Direito - 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

princípios da preservação da empresa - que pode parar se não usufruir dos recursos provenientes de seu faturamento. O esvaziamento dos créditos futuros da Empresa Recuperanda compromete a recuperação judicial bem como, relega a segundo plano os outros credores, em especial os trabalhistas. De acordo com o ponto de vista acima alinhavado, o procedimento adotado pelos Bancos beneficia exclusivamente os créditos bancários impedindo que a empresa pague suas despesas correntes (salários e encargos) e comprometa a própria recuperação. A luz dos princípios que regem o processo recuperacional, as Instituições Financeiras não estão absoluta e simplesmente livres para fazer valer sua garantia durante o prazo de suspensão das ações a que se refere o art. 6º, § 4º. Sabe-se que não é o credor quem diz quais são os bens essenciais ou não à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização Recuperação Judicial, mas sim o Juízo condutor do processo. Essa linha de entendimento é demonstrada por Arnaldo Wald e Ivo Waisberg, leia-se: "A exclusão de certos créditos dos efeitos da recuperação é louvável. No entanto, daí não se pode supor que é ampla e absoluta a possibilidade do detentor de crédito oriundo dos negócios aqui descritos de fazer valer seus direitos na forma antes pactuada. O inegável escopo esposado pela NLFR em seu art. 47, qual seja, o de sustentar o funcionamento da empresa em razão de sua reconhecida função social, deve ser levado em consideração na leitura do parágrafo em comento." (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, coordenadores: Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009)". Diante de todo esse panorama, a satisfação do próprio crédito está limitada pelo imperativo maior de preservação da empresa, contido na parte final do § 3º do art. 49 e no caput do art. 47, de modo que é o Juízo da recuperação que vai ponderar, em cada caso, os interesses em conflito, o de preservar a empresa, mediante a retenção de bens essenciais ao seu funcionamento. Aliás, a rigor, com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier. No caso em apreço, todo e qualquer recurso é de extrema importância para a reestruturação da empresa, devendo manter-se incólume os créditos para a devida utilização em conformidade com a norma legal".

Assim, considero que a fundamentação supra se encaixa perfeitamente na alegação da recuperando quanto a esta autocomposição pelo Banco Bradesco S/A, após o decreto da recuperação judicial ocorrida em 20/10/2017, mantendo-a como parte integrante desta decisão.

Diante do que aqui foi exposto, com base na legislação vigente DEFIRO o requerimento de págs. 2049/2130, para DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S/A proceda com a devolução dos valores utilizados no propósito de autocompensão, no prazo de 5 dias a partir da intimação desta, como também todos os descontos efetivados a partir da data de 20/10/2017, para conta judicial a favor desta recuperação judicial, com a ressalva de que todos os valores deverão ser fiscalizados pelo Ilmo. Administrador Judicial, devendo o Banco Bradesco S/A abster-se de promover qualquer débito ou desconto na conta bancária da DISMOTO relativos a créditos que estejam sujeitos à Recuperação Judicial;



Juízo de Direito - 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP
57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Para tanto, fixo a título de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após a intimação desta decisão.

Expeça-se ofício à instituição financeira mencionada.

Intimações necessárias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Arapiraca , 10 de dezembro de 2021.

Silvana Maria Cansação de Albuquerque
Juiza de Direito